



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034439-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CROMAI TECNOLOGIAS AGRÍCOLAS S.A., são agravados USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL, COLOMBO AGROINDÚSTRIA S/A (USINA COLOMBO), COLOMBO AGROINDÚSTRIA S/A (FAZENDA SANTA HELENA) e COLOMBO AGROINDÚSTRIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2639 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2034439-32.2025.8.26.0000
Comarca: FORO REGIONAL IV - LAPA2ª VARA CÍVEL
Juiz 1ª Instância: Dr. Seung Chul Kim
Agravante: CROMAI TECNOLOGIAS AGRÍCOLAS S.A.
Agravada: USINA COLOMBO S/A E OUTROS

EMENTA: Agravado de instrumento. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Deferimento da tutela antecipada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Alegação de inexistência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada antecedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Tutela provisória antecedente. Presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil). Indícios de que a agravada é credora. Contrato rescindido. Agravante que, por sua vez, apresentou justificativas genéricas a respeito do planejamento orçamentário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravado de instrumento interposto por CROMAI TECNOLOGIAS AGRÍCOLAS S.A contra a r. decisão proferida às fls. 117/8, nos seguintes termos *“Os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito do autor de que houve pedido de rescisão, de modo que teria crédito, ainda que em valor diverso, junto ao réu. Outrossim, parece ser abusivo considerar como desistência da rescisão apenas pelo fato da autora não responder à notificação da ré. Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente no risco de sofrer constrição como protesto e negativação. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória. DETERMINO que o réu suspenda a*

exigibilidade dos boletos acima indicados, abstendo-se de proceder a protesto ou negativação, ou caso já realizados, a sua retirada em até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.”

Alega o Agravante, (i) que os valores das parcelas mensais devidas pela Agravada faziam parte do planejamento do seu fluxo de caixa, e o seu não pagamento vem lhe ocasionando severo dano; (ii) que não houve a devolução dos equipamentos motivo pelo qual o contrato continuou vigente; (iii) que o valor considerado pela agravada como crédito está incorreto, já que não foram computados de forma equilibrada o valor total dos serviços ofertados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, preparado e foi respondido a fls. 79/88.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de demanda proposta por Colombo Agroindústria S.a. em face de Cromai Tecnologia Agrícola S/A, em que a autora narra, em síntese, que requereu a rescisão contratual do contrato de prestação de serviços.

Alegou que o contrato foi negociado na quantia de R\$ 1.650.000,00 para prestação de serviços de inteligência artificial para mapeamento e detecção de ervas daninas em 120.000 hectares de plantação de cana de açúcar. Narra que houve o pagamento de R\$ 787.500,00 tendo sido utilizado/mapeado apenas 3.375,94. Alega que mesmo com a multa contratual pela rescisão é credora do valor de R\$ 576.080,83 correspondente a serviços não utilizados.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão (fls. 117/8 dos autos de origem) proferida em tutela antecipada pela qual foi deferido o

pedido de suspensão da exigibilidade dos boletos acima indicados, e suspensão de proceder a protesto ou negativação, ou caso já realizados, a sua retirada em até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o deferimento da tutela antecipada era mesmo de rigor.

Cediço que a decisão provisória denominada tutela de urgência está disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Consta em referido preceptivo a necessidade de a parte interessada carrear elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, não é necessário ter certeza, mas verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.

Pois bem.

Do contrato juntado a fls. 47/69 (cláusula de remuneração) do Programa CromaiScanFULL (weed+mosaico) foi contrato por 1 ano, pela quantia de R\$ 1.650.000,00 (120.000 hectares x R\$ 13,75).

Dos documentos juntados com a inicial é possível verificar que houve o pagamento expressivo de R\$ 787.500,00, quase que metade do valor total contratado e que houve a realização de mapeamento de apenas 0,36% das plantações (3.375 hectares).

Logo, é plausível que a autora/agravada é credora do agravante, não sendo lógico o pagamento de boletos para depois haver a restituição dos valores.

O agravante apresentou manifestação alegando preliminarmente que o não cumprimento do aviso prévio gerará danos contábeis inestimáveis à manutenção da sua atividade.

No caso dos autos, mediante cognição não exauriente, reputa-se que a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação restaram suficientemente demonstrados.

Não bastasse isso, deve prevalecer o entendimento do Magistrado singular, destinatário da prova e mais próximo da causa, que analisou os elementos constantes dos autos e reputou que estão satisfeitos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica